ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-320/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/00154/2012
PROTOCOLO	**:**	1234491
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 133/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. A formalização do termo de contrato e do termo aditivo observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.
2. A execução financeira do termo de contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 133/2011, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Flavio Valalba Rohod-ME, visando à aquisição parcelada de gênero alimentício para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor global de R$ 143.757,18 (cento e quarenta e três reais e setecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos).

A aquisição supracitada decorre do processo licitatório Pregão Presencial nº 50/2011 julgado pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 10477/2012, nos autos do processo nº TC/MS 150/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas - que se procedeu às folhas por meio dos ofícios nºs 4085/2013 e 4086/2013 - para encaminhar os documentos que comprovem a execução financeira do contrato (Análise nº 4728/2013 - folhas 325/334).

Em resposta o Jurisdicionado encaminhou os documentos acostados às folhas 341/407.

Procedendo a reanálise dos autos sugeriu novamente a intimação do Ordenador de Despesas em face da divergência de valores que persistem nos autos.

Intimado por meio dos ofícios nºs 6032014 e 604/2014, o Jurisdicionado apresentou os documentos acostados às folhas 430/586.

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, da formalização e execução financeira do Contrato em apreço (Parecer nº 13899/2014 - f. 596).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo nº 133/2011, do mesmo modo, verifico que o Jurisdicionado celebrou-o regulamente com a empresa Flavio Valalba Rohod-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo ao contrato supracitado que tem

por objeto o reajuste dos preços inicialmente contratado, acrescentando o valor de R$ 35.939,26 (trinta e cinco mil e novecentos e trinta e nove reais e vinte e seis centavos) e prorrogação da vigência em 06 (seis) meses, ou seja, de 17/04/12 a 16/10/12. O 2º Termo aditivo refere-se à dilação de prazo, prorrogando o contrato por mais 02 (dois) meses, de 15/10/12 a 15/12/12, ambos publicados e remetidos a esta Corte de Contas tempestivamente e formalizados nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor inicial do termo de contrato	R$ 143.757,18
Termo aditivo	R$ + 35.939,26
Valor inicial do termo de contrato + termo aditivo	R$ 179.696,44
Total empenhado	R$ 138.103,42
Despesa liquidada	R$ 138.103,42
Pagamento efetuado	R$ 138.102,35

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 138.102,35 (cento e trinta e oito mil e cento e dois reais e trinta e cinco centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos II e III e parágrafo 4º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 133/2011, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 03, de 24 de março de 2015, em

conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 133/2011, por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator